



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000010/2007-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.310 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente MASSA FALIDA DA PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VÍCIO. NÃO CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido o Recurso Voluntário interposto por meio de procurador, quando constatada a irregularidade da representação processual e ofertado prazo para a apresentação de novos documentos, não é saneado o vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado pela Recorrente em relação ao Acórdão nº 16-22.209, de 22 de julho de 2009 (fls. 661/693), por meio do qual a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS. FISCALIZAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ANÁLISE. VALIDADE.

Não procede a alegação de que a análise de DIPJ não poderia ser realizada pela autoridade administrativa competente para decidir sobre pedidos de restituição.

ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE

Sendo a análise do crédito feita com os elementos disponíveis nos autos e nos sistemas da RFB, e verificada a não existência de parte ou mesmo da totalidade do crédito, cumpre ao autor - contribuinte - a comprovação do direito alegado, cuja negativa restou demonstrada no despacho decisório, devendo a manifestação de inconformidade mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui.

O presente processo cuida de Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER), apresentados pela Recorrente, em 21/09/2006, em relação a supostos saldo negativos de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) referentes aos anos-calendários de 2002, no montante de R\$ 3.703.017,32 (fls. 435/437), e de 2003, no montante de R\$ 6.400.944,20 (fls. 438/440).

Os referidos Pedidos foram apreciados por força de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.001169-8, impetrado pela Recorrente perante a 7ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 428/434).

Em Despacho Decisório proferido em 07/02/2007, o Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo reconheceu integralmente o crédito pleiteado (fls. 464/467).

Contudo, tendo em vista dúvidas suscitadas quanto à legitimidade para o recebimento da restituição, foram solicitados esclarecimentos ao Juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo (fls. 505/507), que determinou o arresto e depósito em conta judicial de qualquer valor reconhecido em favor da Recorrente (fls. 508/509).

Em paralelo, foi proferido o Despacho Decisório Retificador de fls. 510/517, que declarou a nulidade do Despacho Decisório anteriormente proferido nos autos, determinando a apuração da veracidade dos valores constantes do item 36 da Ficha 06A das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativas aos anos-calendários de 2002 e 2003, nos montantes, respectivamente, de R\$ 23.721.639,98 e 60.778.419,54, e, supostamente, relacionados com a emissão de debêntures.

A contribuinte apresentou o documento de fls. 521/526, no qual sustenta que as referidas despesas já foram objeto de análise por parte da autoridade fiscal e pede o pleno restabelecimento do Despacho Decisório anulado, devido à imutabilidade do lançamento por alteração de critério jurídico e à impossibilidade de retratação de atos administrativos concretos que impliquem prejuízos à situação consolidada à luz de critérios anteriormente adotados.

Em 08/05/2017, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 551/560, por meio do qual foram indeferidos os PER apresentados pelo sujeito passivo, uma vez que não teriam sido comprovadas mediante documentação hábil que as emissões de debêntures teriam cumprido as determinações legais e que as despesas financeiras a elas relacionadas teriam obedecido ao disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, de modo que não haveria saldo negativo a ser reconhecido em relação aos anos-calendários de 2002 e 2003.

Considerando que, em decorrência do Despacho Decisório originalmente proferido, parte do crédito pleiteado havia sido compensado de ofício com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, o processo foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para manifestação (fls. 583/584 e 597). Procedeu-se, então, à desalocação dos créditos compensados (fls. 598/602).

Em Petição apresentada em 27/01/2009 (fls. 607/611), a Recorrente protestou contra a ausência de juntada aos autos e julgamento de Manifestação de Inconformidade que teria sido protocolizada em 13/07/2007, conforme documentos de fls. 612/626.

Na referida Manifestação, o sujeito passivo sustenta que:

- (i) as despesas financeiras relacionadas à emissão de debêntures foram objeto de análise pela autoridade fiscal, de modo que não poderia haver a alteração de critério jurídico para a revisão de tais despesas, por força da vedação do art. 146 do CTN;
- (ii) é absolutamente legal o pagamento da restituição a Procurador da pessoa jurídica constituído por meio de procuração pública;
- (iii) a Procid Participações e Negócios S.A. é acionista do Banco Santos S.A. – Massa Falida.

A decisão recorrida considerou que a questão da legitimidade do procurador da Recorrente para receber a restituição pleiteada se encontrava superada pela manifestação do próprio Mandatário, que solicitou o pagamento por meio de depósito em conta judicial.

Quanto às despesas financeiras, considerou que inexistia inovação de critério jurídico, uma vez que o art. 146 do CTN tratava da atividade de lançamento do crédito tributário e os presentes autos de análise de pedido de restituição.

Além disso, as operações relacionadas a debêntures e swap não constaram das conclusões da ação fiscal realizada junto ao sujeito passivo.

Registrou ser incorreta a conclusão de que houve homologação expressa dos valores contidos nas DIPJ apresentadas pela Recorrente.

Por fim, considerou que não foram apresentadas provas pela pessoa jurídica dos valores lançados a título de “Outras Despesas Financeiras”, de modo que deve ser mantido o indeferimento do crédito pleiteado.

Cientificado da decisão, o sujeito passivo apresentou o Recurso Voluntário de fls. 701/717, no qual argumenta que a exigência de novo exame da documentação já analisada, por ocasião de ação fiscal, feriria os princípios da moralidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Além disso, asseverou que *“tendo em vista que os contratos de debêntures foram efetivamente analisados, sendo certo que não houve qualquer irregularidade, é evidente que a Recorrente jamais deixou de provar seu direito creditório”*.

Às fls. 720/735, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões ao Recurso Voluntário, em que alega a regularidade do procedimento adotado, com base no poder-dever de a Administração rever os seus atos e na observância de todos os requisitos legais, além da inexistência de comprovação do crédito e da inaplicabilidade do art. 146 do CTN.

Termo de desentranhamento de documentos duplicados à fl. 951.

O processo foi, então, distribuído por sorteio a este Relator.

Tendo sido observada irregularidade quanto à representação do signatário do Recurso Voluntário, foi oferecida oportunidade para o saneamento do vício (fls. 953/970).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por meio do Edital de fl. 700 e apresentou o Recurso Voluntário dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (fls. 701/717).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

O Recurso é assinado pelo Procurador Márcio Valfredo Bessa. Ocorre que, à data da sua interposição, somente constava dos autos a Procuração de fls. 475/476, por meio da qual lhe foram outorgados poderes de representação, em 08 de dezembro de 2006, pelo prazo de 01 (um) ano.

Deste modo, constata-se a irregularidade de representação da parte, o que conduziria, a princípio, ao não conhecimento do Recurso Voluntário.

Não obstante, considerando-se o Princípio do Formalismo Moderado que informa o Processo Administrativo Fiscal (PAF), e a previsão do art. 76 do Código de Processo Civil, aplicável de modo supletivo e subsidiário ao PAF, por força do art. 15 do mesmo Código, foi oferecida oportunidade ao sujeito passivo para o saneamento do vício, conforme Despacho de fls. 952/953.

Ali, expressamente, determina-se a intimação da Recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) regularizar a situação processual com a exibição de procuração pública ou particular outorgada ao advogado Márcio Valfredo Bessa, com poderes para representá-la nos presentes autos, destacando que, no caso de expedição após 01/09/2009, a procuração

deverá conter ratificação expressa dos atos praticados anteriormente, conforme parágrafo único do art. 662 do Código Civil;

(2) exibir ato constitutivo (contrato social, alterações, estatuto e ata), bem como eventual decisão judicial que comprove a legitimidade do representante legal do outorgante para nomear e constituir procuradores.

Na resposta apresentada (fls. 957/967), contudo, é apresentado Instrumento de Procuração outorgada por V FACCIO ADMINISTRAÇÕES EPP (nova razão social da VALDOR FACCIO ME), a qual, supostamente, seria a administradora judicial da Recorrente, conforme sentença judicial de fls. 959/963.

Ocorre que a referida sentença (e os documentos a ela anexos) tratam da falência do Banco Santos S.A., e não da Recorrente, nada provando, portanto, em relação aos poderes de representação da nova outorgante.

Deste modo, observa-se que permanece o quadro de irregularidade da representação da Recorrente, de modo que não deve ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado.

Tal conclusão está em plena conformidade com o art. 76 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. (Destacou-se)

Ainda que o Processo Administrativo Fiscal seja informado pelo princípio do formalismo moderado, isto não pode dar margem ao descaso das partes nos deveres processuais que lhe são impostos. Ofertada oportunidade ao interessado para a regularização do vício de representação, caso não seja sanado o vício processual, deve-se negar conhecimento ao Recurso. Neste sentido:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2009

VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SIGNATÁRIO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Voluntário formalizado por advogada sem procuração nos autos, principalmente quando a empresa, mesmo formalmente intimada, deixa transcorrer o prazo legal de 10 dias sem providenciar a regularização reclamada. (Acórdão nº 3001-000.801, de 14 de maio de 2019, Relator Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante)

Esta tem sido também a posição do Poder Judiciário, quanto à matéria, inclusive por parte do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão a seguir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque a parte recorrente não juntou aos autos, no momento da interposição do recurso extraordinário, procuração ou substabelecimento válido com outorga de poderes a quem subscreveu eletronicamente a peça recursal (págs. 14-28 e 1-5, respectivamente, dos docs. eletrônicos 34 e 35).

Mesmo após a abertura de prazo, a parte recorrente não regularizou a representação processual (pág. 11 do doc. eletrônico 38).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de ser inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Nesse sentido, cito julgados do Pleno e de ambas as Turmas deste Tribunal cujas ementas transcrevo a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO AGRAVO. RECURSOS INEXISTENTES.

I – É pacífico nesta Corte o entendimento de que é inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos.

II – Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 654.690-AgR/ SP, Min. Presidente, Pleno).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973.

NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO.

IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos na vigência do CPC/1973, não sendo aplicável a regra do art. 13 do CPC/1973.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (ARE 954.619-AgR/RJ, Rel. Min.

Roberto Barroso, Primeira Turma).

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual.

Advogada subscritora do recurso extraordinário. Ausência de procuração.

Recurso inexistente. Inaplicabilidade do art. 13 do CPC. Precedentes.

1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal em considerar inexistente o recurso interposto por advogado sem o instrumento de mandato outorgado pela parte.

2. Não se aplica, na via extraordinária, o art. 13 do Código de Processo Civil.

3. É dever do recorrente, na interposição do recurso, zelar pela regularidade de representação.

4. Agravo regimental não provido” (ARE 878.244-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). (Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.260.645/PR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Data do julgamento: 16/03/2020, Data de Publicação: 20/03/2020)

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo